



Câmara Municipal de Itobi - SP

Lei Orgânica de Município de Itobi

ÍNDICE

PREÂBULO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Do Município

Art. 1 ao 4

CAPÍTULO II - Das prioridades do Município

Seção I - Disposições Gerais

Art. 5 e 6

Seção II - Da Educação

Art. 7 ao 14

Seção III - Da Saúde

Art. 15 ao 19

Seção IV - Da Promoção Social

Art. 20

Seção V - Da Habitação

Art. 21 e 22

CAPÍTULO III - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa

Art. 23 e 24

Seção II - Da Competência Comum

Art. 25

Seção III - Da Competência Suplementar

Art. 26

CAPÍTULO IV - Das Vedações

Art. 27

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 28 a 36

Seção II – Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 37 a 49

Seção III – Das Atribuições da Câmara municipal

Art. 50 a 51

Seção IV – Dos Vereadores

Art. 52 a 58



Câmara Municipal de Itobi - SP

Seção V – Do Processo Legislativo
Art. 59 a 70
Seção VI – Das Deliberações
Art. 71
Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e
Orçamentária.
Art. 72 a 75

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Art. 76 a 84
Seção II – Das Atribuições do Prefeito
Art. 85 a 87
Seção III – Da Perda Extinção Do Mandato
Art. 88 a 93
Seção IV – Da Administração Pública
Art. 94 e 95
Seção V – Dos Servidores Municipais
Art. 96 a 102
Seção VI – Da Segurança Pública
Art. 103

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa

Art. 104

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 105 e 106

Seção II – Dos Livros

Art. 107

Seção III – Dos Atos Administrativos

Art. 108

Seção IV – Das Proibições

Art. 109 a 110

Seção V – Das Certidões

Art. 111

CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais

Art. 112 a 120

CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais

Art. 121 a 125

CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira



Câmara Municipal de Itobi - SP

Seção I – Dos Tributos Municipais

Art. 126 a 131

Seção II – Da Receita e da Despesa

Art. 132 a 139

Seção III – Do Orçamento

Art. 140 a 152

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 153 a 160

CAPÍTULO II – Da Família

Art. 161

CAPÍTULO III – Da Cultura

Art. 162

CAPÍTULO IV – Do Desporto

Art. 163 a 165

CAPÍTULO V – Da Política Urbana

Art. 166 a 169

CAPÍTULO VI – Política Fundiária e Agrícola

Art. 170 a 173

CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente

Art. 174 a 175

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TEMPORARIAS

Art. 176 a 194



Câmara Municipal de Itobi - SP

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITOBI

PREÂMBULO

O Povo Itobiense, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da república e nos ideais democráticos do povo brasileiro, decreta a promulga, por seus vereadores à câmara municipal, a Lei Orgânica do município de Itobi.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º – O Município de Itobi, pessoa jurídica de direito público interno e Unidade indissolúvel e permanente do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ARTIGO 2º – São poderes de Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 3º – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

PARÁGRAFO ÚNICO – A data magna de sua emancipação político-administrativa é o dia 1 (primeiro) de fevereiro.

ARTIGO 4º – Constituem-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5º - Constituem-se prioridades básicas para o bem-estar de sua população, as questões de:



Câmara Municipal de Itobi - SP

- I – Educação;
- II - Saúde;
- III – Promoção Social;
- IV – Habitação; e
- V - Segurança Pública, de maneira complementar ao Estado e à

União

ARTIGO 6º – Educação e Saúde são deveres essenciais do Município e direitos de seus habitantes, aos quais, serão assegurados o desfrute pleno dos mesmos.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 7º - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 3º - Compete ao Poder Público Municipal recensear aos educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Haverá transporte subsidiado de no mínimo 50% (cinquenta por cento) a alunos que estudam em Faculdades ou escolas de outra cidade, em um raio de 70 (setenta) quilômetros, com concessão de bolsas de estudos parciais ou totais, desde que não exista curso igual no Município, e a solicitação seja devidamente justificada.

ARTIGO 8º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos carentes condições de eficiência escolar.

ARTIGO 9º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os seus níveis e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na pré-escola.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ensino religioso, da matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com confissão religiosa do educando, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

ARTIGO 10 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ARTIGO 11 – Ao Município caberá providências para a constituição da Comissão Municipal de Educação, cujo âmbito de atuação compreenderá identificação dos problemas, o estabelecimento de prioridades e as formas de implementação das propostas de solução para os problemas gerados pelas demandas da sociedade itobiense.

ARTIGO 12 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos arrecadados, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 13 – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcional os meios de acesso à Educação.

ARTIGO 14 – O Município poderá conceder ajuda financeira ao servidor estudante em nível universitário, extensivo aos seus filhos, na forma definida em lei.

SEÇÃO III DA SAÚDE

ARTIGO 15 – Na saúde, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e do ensino fundamental;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas privadas e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxicos;



Câmara Municipal de Itobi - SP

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 1º - A prestação plena e universalizada dos serviços de saúde será realizada, de forma gratuita, por unidades básicas (Pronto-Socorro), por Central Odontológica, por Centros de Saúde, por hospital filantrópico conveniado com o município, de maneira que estejam ao alcance de todos os munícipes outros benefícios como laboratório, raio X, medicamentos, vacinas e o que necessário se tornar.

§ 2º - Quando for o caso, o Município, de forma gratuita, procederá o encaminhamento de pacientes carentes para hospitais regionais e superiores.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

ARTIGO 16- A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigências indispensável à apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 17 - A política de saneamento básico se desenvolverá paralelamente aos serviços de saúde.

ARTIGO 18 - A política de saúde do Município será desenvolvida por uma Comissão Municipal de saúde, cuja atuação identificará os problemas, determinará as propriedades e implantará propostas de solução aos problemas da comunidade.

ARTIGO – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório e será responsabilidade do Município.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO SOCIAL

ARTIGO 20 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover a executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivos:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo às crianças ao adolescente carente;



Câmara Municipal de Itobi - SP

- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à Comunidade.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

ARTIGO 21 – A política habitual será direcionada para que os habitantes tenham, através do Sistema Federal de Habitação, ou por companhias de âmbito regional ou estadual, ou sistema cooperativo ou de mutirão, a sua casa própria.

PARAGRAFO ÚNICO – O Município deverá criar a Companhia Municipal de Habitação, visando agilizar e diminuir o custo do projeto de casas populares.

ARTIGO 22 - Para inscrever-se à aquisição de casa própria é necessário, ao pretendente, comprovar a resistência de, no mínimo, 04 (quatro) anos anteriores em território no município.

CAPITULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 23 – Ao Município, compete prover a todo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente entre outras, a seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual do que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor;
- IV – criar e organizar Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual;
- VII – instituir e arrecadar tributos bem como aplicar a suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos,
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.



Câmara Municipal de Itobi - SP

X – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as leis federais.

XV – conceder a renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e o número de táxis por habitantes;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XIV – disciplinar os serviços de carga e descarga a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais; bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.



Câmara Municipal de Itobi - SP

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) transportes coletivos estritamente municipais;
- c) construção conservação de estradas municipais.

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XL – criar e organizar o Escotismo no Município.

§ 1º as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e de mais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;



Câmara Municipal de Itobi - SP

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização, competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais;

ARTIGO 24 – Interditar, mediante laudo técnico, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem ruir.

SEÇÃO II DA COMETÊNCIA COMUM

ARTIGO 25 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, e da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhora das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



Câmara Municipal de Itobi - SP

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMANTAR

ARTIGO 26 – Ao Município compete à legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARAGRAFO ÚNICO – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 27 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros e preferências entre si;

IV– subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público; justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



Câmara Municipal de Itobi - SP

IX – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) tempos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

*XIV – fechar, modificar ou alterar qualquer rua pública, avenida pública, logradouro público, trevos da cidade, estradas municipais urbanas ou rurais, entradas e saídas de estradas municipais rurais ou urbanas, sem prévia aprovação pela Câmara Municipal.

§1º - A vedação do inciso XII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços, vinculados às suas finalidades assistências ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressivas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

*Emenda LOM n.º 009/2000



Câmara Municipal de Itobi - SP

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 28 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada uma sessão legislativa.

ARTIGO 29 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado.

* § 2º - O número de Vereadores fica fixando em nove (09), observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

ARTIGO 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, com sua sessão legislativa, independentemente de convocação, iniciando-se a 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal de reunira em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo prefeito, quando este entender necessária, no processo parlamentar;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;



Câmara Municipal de Itobi - SP

*Emenda LOM n.º 008/2000

III - pelo Presidente da Câmara, ou ao requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO 31 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 32 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária

ARTIGO 33 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 51, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 34 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 35 – As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

ARTIGO 36 - Fica criada, na Câmara Municipal de Itobi, a tribuna da Comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dentro de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Mesa Municipal deverá aprovar lei e regulamentação da tribuna da Comunidade.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 37 - A Câmara reunir-se-á em sessões solenes, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º(primeiro) de janeiro, às 10 (dez) horas,



Câmara Municipal de Itobi - SP

independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão, automaticamente, empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

*§ 5º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na terceira quarta-feira do mês de dezembro, às vinte horas (20:00 hs), do segundo ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

*ARTIGO 38 - O mandato da Mesa da Câmara será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma legislatura.

ARTIGO 39 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Tesoureiro.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 40 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

II – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



Câmara Municipal de Itobi - SP

* Emenda LOM n.º 010/2000 alterada pela Emenda n.º 012/2004.

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 41 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ARTIGO 42 - Além de outras atribuições previstas no Regimento interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ARTIGO 43 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;



Câmara Municipal de Itobi - SP

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 44 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

ARTIGO 45 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 46 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 47 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – apresentar decreto legislativo dispondo sobre a remuneração dos Vereadores, até 20 (vinte) dias antes da realização do pleito municipal.

ARTIGO 48 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;



Câmara Municipal de Itobi - SP

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força, inclusive a polícia civil ou militar estaduais e a guarda municipal, necessária para esse fim;

XI – suspender as sessões quando julgar conveniente e quando houver tumulto por possibilidade deste ocorrer;

XII – fornecer ao Vereador informações e certidões por ele solicitadas no prazo de 05(cinco) dias úteis, renovável por igual período, desde que devidamente justificado por escrito;

ARTIGO 49 – Solicitar do Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa, cujo atendimento deverá, obrigatoriamente, ser feito no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 50 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente;

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Itobi - SP

IV – deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar ou extinguir cargos empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir a atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ARTIGO 51 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15(quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;



Câmara Municipal de Itobi - SP

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar estabelecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terços) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

*XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante a aprovação da maioria absoluta dos seus membros;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

* Emenda LOM n.º 006/92



Câmara Municipal de Itobi - SP

XX – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 150, Inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito (e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes) sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SESSÃO IV DOS VEREADORES

ARTIGO 52 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 53 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 95, incisos I, IV e V, desta lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

ARTIGO 54 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



Câmara Municipal de Itobi - SP

II – cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade de administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença tramitado em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação da qualquer de seus Membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 55 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 53, inciso II, alínea "a", desta lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, auxílio-doença ou de auxílio especial.



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculos da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento à reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 56 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

ARTIGO 57 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou a qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária do Município.

ARTIGO 58 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

SEÇÃO 5 DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 59 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos;
- VII – requerimentos;



Câmara Municipal de Itobi - SP

- VIII – indicações;
- IX – moções;
- X – balanços e balancetes;
- XI – Revogação e rejeições;

ARTIGO 60 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10(dez), e aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

ARTIGO 61 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5%(cinco por cento) do total de número de eleitores do Município.

§ 1º - As entidades de classe, instituições sociais, associações esportivas, sindicatos, poderão apresentar Projetos de Lei que serão apreciados pela Câmara Municipal na forma que o Regimento Interno determinar.

§ 2º - O projeto de lei apresentado por iniciativa popular de que trata o artigo anterior, terá assegurada à defesa da propositura, por representantes dos respectivos responsáveis perante as Comissões pelas quais tramitar.

ARTIGO 62 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal.



Câmara Municipal de Itobi - SP

ARTIGO 63 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não será admitido aumento de despesa fixada nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando tratar-se de suplementação de Dotações Orçamentárias, as dotações destinadas a Pessoal deverão constar de Projeto de Lei exclusivo, e terão prioridade na discussão e votação sobre os demais Projetos de Suplementação de dotações para outras finalidades.

ARTIGO 64 - É da competência da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos adicionais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março as contas do exercício anterior;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos de lei;

VII – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinados pela metade dos Vereadores.

ARTIGO 65 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.



Câmara Municipal de Itobi - SP

* Emenda LOM n.º 004/91

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40(quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica nos projetos de lei complementar.

ARTIGO 66 – Aprovado o projeto de lei, será enviado dentro do prazo de 10(dez) dias, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (*)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 65 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fá-lo em igual prazo.

ARTIGO 67 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

(*) Emenda Nº 019/2017 de 07/03/2017



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

ARTIGO 68 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de projeto de resolução e de projeto e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final da elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 69 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objetos de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 70 – Todo e qualquer projeto de lei, decreto legislativo ou resolução não poderão ser votados sem que antes sejam distribuídas cópias a todos os Vereadores.

SEÇÃO 6 DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 71 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presente à sessão.

§ 2 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 – Código Tributário do Município;
- 2 – Código de Obras ou de Edificações;
- 3 – Estatuto dos Servidos Municipais;
- 4 – Regimento Interno da Câmara;
- 5 – Criação de cargos aumento de vencimentos dos

servidores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara:

1 – as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



Câmara Municipal de Itobi - SP

- b) zoneamento urbano;
 - c) concessão de serviços públicos;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - h) obtenção de empréstimos de particular.
- 2 – realização de sessão secreta.
 - 3 – rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas.
 - 4 – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
 - 5 – aprovação da representação solicitando alteração do nome do Município.
 - 6 – destituição de componentes da Mesa.
- § 4 – O Presidente da Câmara ou seu substituto terá voto:
- 1- na eleição da Mesa.
 - 2- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
 - 3 - quando houver empate em qualquer votação do plenário.
- § 5º- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o voto for decisivo.
- § 6º - O voto será sempre aberto e público em todas as deliberações da Câmara.(*)

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 72 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

(*) Emenda Nº 018/2017 de 07/03/2017



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após os o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estes recursos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ARTIGO 73 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contatos.

ARTIGO 74 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 75 – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital, no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 76 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 29, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

ARTIGO 77 – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



Câmara Municipal de Itobi - SP

ARTIGO 78 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 79 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 80 – Em caso de impedimento de Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia de Poder Executivo.

ARTIGO 81 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo assumir os eleitores completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

ARTIGO 82 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte à sua eleição.

ARTIGO 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente, licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada e gestante;



Câmara Municipal de Itobi - SP

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 51, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 84 – Na época da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 85 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 86 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;



Câmara Municipal de Itobi - SP

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

*XIV – fornecer à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações, certidões e cópias de documentos por ela requeridas, salvo prorrogação, a seu pedido, pelo prazo de mais 5 (cinco) dias, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção das informações pleiteadas, excluindo-se da prorrogação as certidões e cópias de documentos;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

*XVII – entregar em duodécimos, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o numerário correspondente às dotações orçamentárias da Câmara, compreendidos os duodécimos e créditos suplementares e especiais, sob pena de impedimento do funcionamento regular da Câmara.

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revêlas quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, no recesso parlamentar, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar os projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

* Emenda LOM n.º 005/91



Câmara Municipal de Itobi - SP

- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
 - XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das receptivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
 - XXX – providenciar sobre o incremento do ensino e da saúde;
 - XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
 - XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
 - XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- ARTIGO 87 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 86.

SEÇÃO III DA PERDA DA EXETINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 88 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da Administração Pública ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 97, inciso I e IV, desta Lei Orgânica.

§1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

ARTIGO 89 – A Administração é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, prazo máximo de 10 (dez) dia úteis, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, aos interessados, com pena de responsabilidade da autoridade ou servidor responsável que negar ou retardar a sua expedição.

ARTIGO 90 - A incompatibilidade declarada no artigo 53 e seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito;



Câmara Municipal de Itobi - SP

ARTIGO 91 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

*ARTIGO 92 – São infrações político-administrativas do Prefeito as definidas pelo Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou pela Legislação Federal que por ventura vier a substituí-lo.

*PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara, obedecidas as formalidades e o rito processual estabelecido no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou pela Legislação Federal que por ventura vier a substituí-lo.

ARTIGO 93 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 53 e 83 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 94 – A administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em lei;

II – a investidura em cargo ou serviço público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois anos);

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferivelmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

*Emenda LOM n.º 003/91



Câmara Municipal de Itobi - SP

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e de definirá critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X _ a revisão da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre que houver necessidade;

XI – o menor salário do servidor municipal será na base de 2 (dois) Salários Mínimos vigentes no país, ou outra nomenclatura que, por ventura, vier a ter, enquanto que o maior salário não poderá ultrapassar 5 (cinco) vezes o mesmo;

XII – os vencimentos dos servidores públicos municipais deverão, obrigatoriamente, ser efetuadas até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido;

XIII _ os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de 02(dois) cargos de professor:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 95 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



Câmara Municipal de Itobi - SP

SEÇÃO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 96 – O Município instituirá regime Jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

ARTIGO 97 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

ARTIGO 98 – O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

ARTIGO 99 – O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

ARTIGO 100 – O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

ARTIGO 101 – O Município estabelecerá, por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

ARTIGO 102 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por seqüência judicial e a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

* 4º - O Servidor Público Municipal concursado, uma vez aposentado, cessará imediatamente o seu vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, ficando impedido de continuar prestando serviços no mesmo cargo junto a Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 103 – O Município deverá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público ou de provas ou de títulos.

* Emenda LOM n.º 015/2006

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 104 – A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade Jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município ou de outras fontes.



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 105 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, quando houver, ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação da lei e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

ARTIGO 106 – O P refeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento da caixa do dia anterior;

* II – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa será publicado por Edital na Câmara Municipal de Itobi, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 31 (trinta e um) de março, as contas de administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V – publicar trimestralmente os recursos a serem aplicados no ensino, a receita realizada no trimestre e as despesas por nível do ensino.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTIGO 107 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

*Emenda LOM n.º 001/90



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, convenientemente autenticado, por fichas ou outro sistema.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 108 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal,
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos internos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância nos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais,
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 87, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Itobi - SP

* PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados;

* PARÁGRAFO SEGUNDO – Dos atos descritos nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser remetidas cópias à Câmara Municipal para conhecimento dos vereadores, dentro do prazo improrrogável de 05(cinco) dias de sua edição, os quais serão arquivados na secretaria, após serem lidos no expediente da primeira sessão realizada após o seu recebimento, independente de discussão e votação.

ARTIGO 109 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim consanguíneo, até o segundo grau, por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06(seis) meses após findas as respectivas funções.

ARTIGO 110 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ARTIGO 111 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15(quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 112 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 113 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

* Emenda LOM n.º 002/91



Câmara Municipal de Itobi - SP

ARTIGO 114 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 115 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas;

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação a permuta;

* II – quando móveis, dependerá de autorização Legislativa e, ainda, dependerá de concorrência Pública, dispensada a concorrência Pública, contudo nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e ocorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 117 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação a autorização legislativa.

ARTIGO 118 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revista ou refrigerantes.

ARTIGO 119 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 116, desta Lei Orgânica.

* Emenda LOM n.º 014/2006



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

ARTIGO 120 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campo de futebol, ginásio de esportes e centro de lazer, serão feitas na forma da lei em regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 121 – Nenhum empreendimento de obras e de serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 122 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização, incumbindo, aos que os executem sua permanente autorização e adequação às necessidades dos usuários.



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais em rádios locais, inclusive órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

*§ 5º- Em caso de concessão, permissão, terceirização ou qualquer tipo de cessão de serviço público de transporte de alunos do Município de Itobi, as empresas que prestarão aludidos serviços deverão comprovar o domínio e posse de uma frota com no **máximo 10 (dez)** anos de fabricação, e que estejam de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito vigente; e, ainda as empresas, no transcorrer da prestação de serviços, deverão manter a frota com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de nulidade, revogação e rescisão imediata, independente de indenização, da concessão, permissão, terceirização ou cessão.

*Emenda LOM n.º 017/13

ARTIGO 123 – As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 124 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como em compras de alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ARTIGO 125 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 126 – São tributos municipais ou impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 127 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – vendas e varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.



Câmara Municipal de Itobi - SP

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

*Emenda LOM nº. 011/2003, alterada pela Emenda n.º 016/2004.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 128 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 129 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada.

ARTIGO 130 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

ARTIGO 131 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 132 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 133 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre



Câmara Municipal de Itobi - SP

rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ARTIGO 134 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

ARTIGO 135 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo laçado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal ao contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ARTIGO 136 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ARTIGO 137 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 138 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 139 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ARTIGO 140 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas formas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



Câmara Municipal de Itobi - SP

ARTIGO 141 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou:

III – Sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 142 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 143 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto do “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 2º O Prefeito deverá enviar mensagem à Câmara para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 144 – A Câmara, não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ARTIGO 145 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 146 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 147 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os investimentos constantes do plano plurianual deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 148 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

ARTIGO 149 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO 150 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a desatinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 12 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 149, inciso II, desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Itobi - SP

V- a abertura de crédito suplementar o especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 142 desta Lei Orgânica,

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro e que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 151 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 25(vinte e cinco) de cada mês.

ARTIGO 152 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Câmara Municipal de Itobi - SP

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 153 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 154 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ARTIGO 155 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna, na família e na sociedade.

ARTIGO 156 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

ARTIGO 157 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

PARAGRAFO ÚNICO – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

ARTIGO 158- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e na revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização de que se trata esse artigo compreende com exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 159 – O Município o dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visado a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução ou redução desta, por meio de lei.

ARTIGO 160 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.



Câmara Municipal de Itobi - SP

CAPÍTULO II DA FAMÍLIA

ARTIGO 161 – O Município dispensará orientação especial ao casamento, e assegurará as condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para orientação no casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e a infância.

§ 3º - Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantidos-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para excussão do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos ao pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – a colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO III DA CULTURA

ARTIGO 162 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



Câmara Municipal de Itobi - SP

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO

ARTIGO 163 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática dos desportos e da educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares ou não que recebam auxílio do Município.

ARTIGO 164 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, ginásio de esportes, campos e instalações de propriedade do Município.

ARTIGO 165 – A lei regulará a composição e o funcionamento e as atribuições da Comissão Municipal de Esportes e Turismo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 166 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressos no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos será feita e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 167 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:



Câmara Municipal de Itobi - SP

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

ARTIGO 168 – Aquele que possuir como sua área urbana até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á, desde que não seja proprietário de outro imóvel, urbano e rural.

§ 1º - O título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

ARTIGO 169 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio de até 50 (cinquenta) metros quadrados, destinados à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E AGRÍCOLA

ARTIGO 170 – O Município poderá adquirir, mediante operação de compra regida pelo Código Civil e com autorização do Poder Legislativo, áreas rurais destinada à formação de pequenos sítios ou chácaras, coletivas ou individuais, mediante cessão com vínculos, para a produção preferencial de horti-fruti-granjeiros, agricultura, pequenos animais e outros.

ARTIGO 171 – Deve o Município apoiar e auxiliar a criação de hortas comunitárias.

ARTIGO 172 – O Município fomentará, por meios que estiver ao seu alcance, a produção agropecuária, organizando o abastecimento alimentar, inclusive através de feiras livres, mercados e centrais de abastecimento, enviando programas de cinturões verdes no sentido de tomar o Município de auto-suficiente na produção de gêneros essenciais.

ARTIGO 173 – De comum acordo com o Ministério da Agricultura e a Secretaria da Agricultura Estadual, o Município incentivará a diversificação de cultivos agrícolas, privilegiando àqueles que ocupem maior número de mão-de-obra, e as intercaladas ou consorciadas de permanentes ou semi-permanentes com temporárias.



CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 174 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio e impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – dar-se-á proteção especial às nascentes e mananciais;

IX – o Município ou órgão responsável deverá proceder ao tratamento de esgoto antes que seja lançado em seus córregos ou em ribeirão e proceder à despoluição dos mesmos, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ARTIGO 175 – O Município poderá celebrar convênios com os Municípios de Casa Branca e Vargem Grande do Sul, visando manter o Rio Verde piscoso e de águas límpidas e protegê-lo de pesca predatória.



TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSISTÓRIAS

ARTIGO 176 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 177 – No prazo de 03 (três) anos a contar 05 (cinco) de outubro de 1988, o Município deverá promover a demarcação de suas linhas divisórias, com placas indicativas nas estradas municipais.

ARTIGO 178 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

ARTIGO 179 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 180 – Todo cidadão residente no território itobiense poderá impetrar mandado de segurança, mandado de injunção ou qualquer ação judicial para o cumprimento desta Lei Orgânica Municipal, em qualquer de seus dispositivos e para garantir e receber os benefícios que ela estabelece e proporciona.

ARTIGO 181 – A administração Municipal poderá aceitar, de parte entidades sociais e populares, sob forma de cooperação, sugestões visando o fornecimento de dados para a elaboração do plano plurianual de investimentos, renovados a cada ano e com, no mínimo, 03 (três) anos à frente.

ARTIGO 182 – Fica obrigatória à Municipalidade a celebração de convênio com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, para que a Polícia Militar possa dar instruções e orientações à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.



Câmara Municipal de Itobi - SP

ARTIGO 183 – As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental, turístico ou que forem tombados por lei, ficarão sujeitos à restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidas pelo Estado que deles se encarregará.

ARTIGO 184 – As áreas de terra localizadas dentro de perímetro urbano e cadastradas no antigo INCRA passarão, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a fazer parte do Cadastro Municipal, para efeito de Tributação do Imposto Territorial Urbano.

ARTIGO 185 – É vedado a qualquer título a modificação de nomes de ruas, praças e logradouros públicos.

ARTIGO 186 – A denominação de ruas, praças ou qualquer logradouro público é matéria concernente do Legislativo e Executivo e será, através de Projetos de Lei, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

ARTIGO 187 – O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

ARTIGO 188 – É assegurado o direito de greve, esgotados os atendimentos entre as partes.

ARTIGO 189 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

ARTIGO 190 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele o seu rito.

ARTIGO 191 – Até a promulgação de lei complementar, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes, limite este a ser alcançado, no máximo, em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

ARTIGO 192 – Até a entrada em vigor da lei complementar que trata o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão obedecidos os seguintes prazos:

I – O projeto de plano plurianual, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 04(quatro) meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa;



Câmara Municipal de Itobi - SP

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 (trinta) de junho e devolvido para sanção até 30 (trinta) de agosto;

III – O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de setembro, e será devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação ou rejeição do projeto de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual..

ARTIGO 193 – O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de 06 (seis) meses após a promulgação desta Carta:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas; e
- IV – Regimento Interno da Câmara Municipal.

ARTIGO 194 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Itobi, 15 de Maio de 1990

VEREADOR MILTON DE ANDRADE LEAL
PRESIDENTE

VEREADOR LÁZARO ROBERTO BENTO
VICE PRESIDENTE

VEREADOR LUIZ GONZAGA
1º SECRETÁRIO

VEREADOR ÂNGELO APARECIDO PALMIRO
2º SECRETÁRIO

VEREADOR JOSÉ RAUL PIOLTINE
TESOUREIRO

ANA DE FÁTIMA OLIVEIRA
VEREADORA



Câmara Municipal de Itobi - SP

BENEDITO POLLI
VEREADOR

DOMINGOS DOCEMA
VEREADOR

EDER ROBERTO URBANO
VEREADOR

JOSÉ EMILIO VIUDES
VEREADOR

SEBASTIÃO EDUARDO BENTO
VEREADOR